

PREGÃO ELETRÔNICO NACIONAL NF 0955-26

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE PLANEJAMENTO, PREPARAÇÃO, DESENVOLVIMENTO, MANUTENÇÃO E SUSTENTAÇÃO DE APLICAÇÕES, BEM COMO SUSTENTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO RELACIONADOS À PLATAFORMA SAP ERP ECC E DEMAIS PRODUTOS RELACIONADOS PARA ITAIPU

ADITAMENTO 4

I) Em conformidade com o disposto no subitem 2.6.1 do Caderno de Bases e Condições (CBC) da Pregão Eletrônico Nacional NF 0955-26, a ITAIPU responde consultas de empresas interessadas nesta licitação:

PERGUNTA 1.

“Da não bitributação, entendemos que, para esse Edital, irá incidir o ISS no faturamento dos serviços, sendo o referido tributo devido e recolhido na cidade do estabelecimento do prestador dos serviços e domicílio da Licitante, e portanto, não haverá retenção de ISS na cidade da CONTRATANTE, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar n. 116/2003. Está correto o nosso entendimento? Caso contrário, solicitamos a gentileza de esclarecer e informar com base em qual legislação aplica este entendimento da CONTRATANTE.”

RESPOSTA

A ITAIPU esclarece que dada a natureza do objeto contratado, o ISSQN é devido no município do prestador e não caberá retenção para os casos da prestação de serviços executados remotamente.

Todavia, o objeto também engloba prestação de serviços presenciais. Nesses casos, a depender da classificação do serviço prestado, pode haver retenção do ISSQN conforme art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar 116/2003 e art. 380 da Lei Complementar 82/2003 (Código Tributário Municipal de Foz do Iguaçu-PR).

Não obstante, a ITAIPU reitera que os aspectos jurídicos tributários específicos das propostas são de inteira responsabilidade da(s) proponente(s), sendo recomendável assessoria especializada.

PERGUNTA 2.

“Com o advento da Lei nº 14.973 de 16 de setembro de 2024 que instituiu o regime de transição para o fim da Desoneração da Folha de Pagamento, alterando a Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011, e definiu o cronograma de transição abaixo:

- 2026: CPRB: 60% da alíquota (Exemplo $4,5\% \times 60\% = 2,7\%$) e CPP: 50% da alíquota ($20\% \times 50\% = 10\%$);
- 2027: CPRB: 40% da alíquota (Exemplo $4,5\% \times 40\% = 1,8\%$) e CPP: 75% da alíquota ($20\% \times 75\% = 15\%$);
- 2028: fim do regime de transição (CPRB = 0% e CPP = 20%);”

Questiona-se: considerando que o objeto de licitação se enquadra no benefício da Desoneração da Folha de Pagamento e que contrato de TI que será firmado será afetado e terá vigência sobrepondo o regime de transição da Lei nº 14.973/2024 por 1 (um) ou mais anos, entendemos

que deverá ser elaborada uma composição de custos distinta para cada ano de contrato, refletindo os percentuais de reoneração aplicados anualmente de acordo com o cronograma definido pela Lei.

1. Está correto nosso entendimento?
2. Se não estiver correto, favor, esclarecer como deve ocorrer a composição de custos para apresentação das propostas das empresas licitantes.
3. Se deve ser considerado apenas o período de quando forem apresentadas as propostas e as alterações futuras devem seguir o rito do reequilíbrio econômico-financeiro.
4. Se a proposta das empresas licitantes já deve prever integralmente em sua composição de custos todo o regime de transição para todo o período contratual, considerando-se que já trata-se de fato certo e conhecido por todos conforme previsão legal.

RESPOSTA

A ITAIPU esclarece que cada proponente deverá elaborar sua proposta considerando sua própria realidade fiscal e tributária. Caso tenha direito a algum benefício legal, caberá exclusivamente à proponente decidir por sua utilização. As empresas estabelecidas no Brasil devem, ainda, considerar os impactos decorrentes da reoneração da folha de pagamento conforme estabelecido pela Lei nº 14.973/2024.

Dessa forma, a formulação do preço é de inteira responsabilidade da proponente, não sendo admitidas reclamações posteriores, inclusive quanto aos impactos da reoneração da folha de pagamento prevista na Lei nº 14.973/2024.

PERGUNTA 3.

“Considerando o disposto nas Cláusulas 46 a 50 do Contrato, especialmente a Cláusula 50 que estabelece a revisão contratual para tributos criados, alterados ou extintos após a apresentação da proposta comercial (excetuados IRPJ e CSLL), e considerando a Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pelas Leis Complementares nº 214/2025 (IBS e CBS) e demais normas em vigor, solicitamos esclarecimentos sobre os seguintes pontos”:

a) “O novo IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e a CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), criados após a apresentação da proposta, enquadram-se como tributos “criados após a apresentação da proposta comercial” para fins de aplicação da Cláusula 50, ensejando a revisão dos preços contratados?”

RESPOSTA

O IBS e a CBS já se encontram instituídos no ordenamento jurídico, permanecendo em curso a implementação gradual do novo regime tributário e a definição de aspectos relevantes para sua aplicação durante o período de transição. Assim, as propostas deverão ser elaboradas com base na legislação e nas informações disponíveis à época de sua apresentação. Eventuais repercussões em componentes do preço contratado, devidamente comprovadas, decorrentes da implementação do novo sistema tributário, poderão ser analisadas e eventualmente, a depender dos resultados das análises, poderão ensejar revisão de preços, nos termos da Cláusula 50 do Contrato.

b) “Considerando que o Tratado de ITAIPU e suas normas complementares preveem isenções e benefícios tributários específicos (conforme parágrafo único da Cláusula 50), como a ITAIPU interpreta a incidência do IBS e da CBS sobre os serviços contratados – há entendimento de que tais exações não alcançam as operações regidas pelo Tratado, ou a contratada deverá suportá-las até eventual revisão contratual?”

RESPOSTA

Até que sobrevenha regulamentação específica em sentido diverso, a implementação do IBS e da CBS não altera, por si só, o tratamento atualmente adotado pela ITAIPU em relação às isenções tributárias decorrentes do Tratado e de suas normas complementares, observados os respectivos enquadramentos tributários aplicáveis a cada contratação.

c) “Em relação à extinção do PIS, COFINS, ICMS e ISS (substituídos pelo novo sistema), a Cláusula 50 prevê revisão “para mais ou para menos”. Haverá procedimento automático de redução dos preços proporcional à extinção dessas contribuições, ou a contratada deve solicitar formalmente a revisão?”

RESPOSTA

Não há previsão de revisão automática dos preços contratuais em decorrência das alterações introduzidas pela Reforma Tributária. Eventuais repercussões decorrentes da redução, extinção, criação ou alteração de tributos poderão ser analisadas nos termos das disposições contratuais aplicáveis, observados os elementos e impactos nos preços contratados, efetivamente comprovados e verificados na execução contratual.

d) ‘A ITAIPU já definiu o regime de transição (2026-2032) para contratos em vigor, considerando a coexistência dos sistemas tributários novo e antigo? Em caso positivo, qual o tratamento esperado da contratada durante o período de transição?’

RESPOSTA

A ITAIPU acompanha a implementação da Reforma Tributária e vem promovendo as adequações necessárias em seus processos, sistemas e instrumentos contratuais, em consonância com a evolução da legislação e da regulamentação aplicáveis. A contratada deverá observar a legislação vigente, bem como as respectivas obrigações, inclusive contratuais, aplicáveis à execução do objeto contratado, inclusive aquelas derivadas de eventuais transições de regimes tributários.

II) Permanecem inalteradas as condições contidas no Caderno de Bases da Concorrência Nacional NF 0955-26.

Emitido por: Divisão de Suporte Técnico	Data de emissão: 7 de agosto de 2026
---	--------------------------------------
